



Número: **0805607-96.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0809461-76.2019.8.14.0051**

Assuntos: **Assembléia, Processo e Procedimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (AGRAVANTE)		GERFISON SOARES SILVA (ADVOGADO)	
JORGEANE ALVES DA SILVA (AGRAVADO)		MARLON TAVARES DANTAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7622847	17/12/2021 14:30	Acórdão	Acórdão
7163485	17/12/2021 14:30	Relatório	Relatório
7163486	17/12/2021 14:30	Voto do Magistrado	Voto
7163487	17/12/2021 14:30	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805607-96.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AGRAVADO: JORGEANE ALVES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 021/2016. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ação de Cobrança de seguro DPVAT, na qual os honorários periciais foram arbitrados em 2 (dois) salários mínimos.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das Ações de Cobrança do Seguro Obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.
3. A justificativa apresentada na decisão judicial para arbitrar 2 salários mínimos não é idônea e é por demais genérica. Ao fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no termo de cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento para tanto.
4. Honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais)
5. Agravo de Instrumento conhecido e provido, à unanimidade.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que, nos autos da ação de cobrança (Processo n.º 0809461-76.2019.8.14.0051), arbitrou os honorários do médico responsável pela perícia em dois salários mínimos, nos seguintes termos:

“R. h.

1. Como ponto controvertido, estabeleço o grau da lesão ou invalidez sofrida pelo(a) autor(a).
2. Defiro o pedido de perícia médica feito pela ré na contestação e na petição ID nº 16910630.
3. Para a realização da perícia nomeio o médico DR. EROS DANTAS ALVES FERREIRA, que servirá escrupulosamente o encargo, independente de compromisso (CPC, art. 466). As partes podem indicar assistentes e formular quesitos em 15 dias (CPC, art. 465).
3. Arbitro os honorários do perito judicial em 02 (dois) salários mínimos, atento à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré. Esclareço que não se aplica o convênio administrativo citado pela requerida, no caso vertente, em vista da presente decisão judicial.
4. Deposite a ré em juízo os honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. A seguir intime-se o perito para realizar a perícia, informando a este juízo dia, horário e local, a fim de que as partes sejam intimadas, apresentando o laudo conclusivo no prazo de 30 dias, respondendo os quesitos das partes e os pontos controvertidos.
6. À Secretaria para as diligências e intimações necessárias.

Santarém, 22/05/2020.”

O agravante requer em suas razões de recurso (ID 3187185) que a decisão seja reformada para reduzir os honorários do perito para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); aduz que o valor indicado pelo juízo é exorbitante, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”; alega que a decisão “desconsiderou por completo a existência do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT, o qual estava em plena vigência quando da publicação do arbitramento, o qual determina que os honorários periciais devem ser fixados no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) para perícias avulsas e de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) quando se tratar de pauta concentrada ou mutirão de perícia”. Roga, a concessão de efeito suspensivo ativo e, em decisão final, o provimento do agravo de instrumento.

Coube-me o feito pro distribuição.

Em decisão ID 3221922, deferi o efeito suspensivo pleiteado.



Certidão da secretaria atestando a ausência de contrarrazões da parte agravada (ID 3412589).

É o relatório.

Determino a inclusão do feito na sessão do plenário virtual.

Belém, 19 de novembro de 2021.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

VOTO

Recurso tempestivo e preparado. Desnecessária a juntada dos documentos referidos no artigo 1.017, I e II, do CPC, pois se trata de decisão proferida em autos de processo eletrônico. Por essas razões, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança, na qual a autora da ação, ora agravada, pretende receber a complementação do valor do seguro obrigatório DPVAT até o teto, posto que, administrativamente, a seguradora lhe pagou R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Deferida a realização de perícia médica requerida pela agravante com o intuito de especificar o grau da lesão sofrida pela autora da ação, o Juízo de origem nomeou profissional para a sua realização e arbitrou os seus honorários em 2 salários mínimos. Contra essa decisão se insurgiu a requerida agravante.

Com relação as perícias médicas para instruir ações de cobrança do seguro DPVAT, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das ações de cobrança do seguro obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.

No caso concreto, o juízo de origem decidiu por estipular o valor da perícia em 2 salários mínimos, atento “à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré”. Ao meu sentir, tal justificativa não é idônea e é por demais genérica para deixar de aplicar o valor estabelecido no termo de cooperação entre a administração deste Tribunal e a seguradora.

Registre-se que o objetivo do acordo firmado é auxiliar na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, simplificando e uniformizando procedimento necessário para o deslinde



das ações envolvendo cobrança de DPVAT. Ao fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no termo de cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento para tanto.

Ademais, a perícia a ser realizada não demanda maior complexidade, além de exames clínicos a estabelecer o grau das lesões suportadas pela parte.

Note-se ainda, como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior ao proferir voto no julgamento do agravo interno em agravo de instrumento n.º 0000412-26.2013.8.14.0028: “o *expert* está incumbido de *múnus público*, não podendo o serviço ser remunerado da mesma forma a qual receberia pela realização do trabalho na iniciativa privada, devendo ser-lhe atribuído um valor justo, sem onerar excessivamente as partes”.

Com essas considerações, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do acordo de cooperação técnica n.º 021/2016 firmado por este TJ/PA.

É o voto.

Belém, 15 de dezembro de 2021.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Belém, 17/12/2021



RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que, nos autos da ação de cobrança (Processo n.º 0809461-76.2019.8.14.0051), arbitrou os honorários do médico responsável pela perícia em dois salários mínimos, nos seguintes termos:

“R. h.

1. Como ponto controvertido, estabeleço o grau da lesão ou invalidez sofrida pelo(a) autor(a).
2. Defiro o pedido de perícia médica feito pela ré na contestação e na petição ID nº 16910630.
3. Para a realização da perícia nomeio o médico DR. EROS DANTAS ALVES FERREIRA, que servirá escrupulosamente o encargo, independente de compromisso (CPC, art. 466). As partes podem indicar assistentes e formular quesitos em 15 dias (CPC, art. 465).
3. Arbitro os honorários do perito judicial em 02 (dois) salários mínimos, atento à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré. Esclareço que não se aplica o convênio administrativo citado pela requerida, no caso vertente, em vista da presente decisão judicial.
4. Deposite a ré em juízo os honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. A seguir intime-se o perito para realizar a perícia, informando a este juízo dia, horário e local, a fim de que as partes sejam intimadas, apresentando o laudo conclusivo no prazo de 30 dias, respondendo os quesitos das partes e os pontos controvertidos.
6. À Secretaria para as diligências e intimações necessárias.

Santarém, 22/05/2020.”

O agravante requer em suas razões de recurso (ID 3187185) que a decisão seja reformada para reduzir os honorários do perito para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); aduz que o valor indicado pelo juízo é exorbitante, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”; alega que a decisão “desconsiderou por completo a existência do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT, o qual estava em plena vigência quando da publicação do arbitramento, o qual determina que os honorários periciais devem ser fixados no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) para perícias avulsas e de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) quando se tratar de pauta concentrada ou mutirão de perícia”. Roga, a concessão de efeito suspensivo ativo e, em decisão final, o provimento do agravo de instrumento.

Coube-me o feito pro distribuição.

Em decisão ID 3221922, deferi o efeito suspensivo pleiteado.

Certidão da secretaria atestando a ausência de contrarrazões da parte agravada (ID 3412589).

É o relatório.

Determino a inclusão do feito na sessão do plenário virtual.



Belém, 19 de novembro de 2021.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 23/11/2021 11:07:38

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111231107379580000006964063>

Número do documento: 2111231107379580000006964063

Recurso tempestivo e preparado. Desnecessária a juntada dos documentos referidos no artigo 1.017, I e II, do CPC, pois se trata de decisão proferida em autos de processo eletrônico. Por essas razões, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança, na qual a autora da ação, ora agravada, pretende receber a complementação do valor do seguro obrigatório DPVAT até o teto, posto que, administrativamente, a seguradora lhe pagou R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Deferida a realização de perícia médica requerida pela agravante com o intuito de especificar o grau da lesão sofrida pela autora da ação, o Juízo de origem nomeou profissional para a sua realização e arbitrou os seus honorários em 2 salários mínimos. Contra essa decisão se insurgiu a requerida agravante.

Com relação as perícias médicas para instruir ações de cobrança do seguro DPVAT, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das ações de cobrança do seguro obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.

No caso concreto, o juízo de origem decidiu por estipular o valor da perícia em 2 salários mínimos, atento “à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré”. Ao meu sentir, tal justificativa não é idônea e é por demais genérica para deixar de aplicar o valor estabelecido no termo de cooperação entre a administração deste Tribunal e a seguradora.

Registre-se que o objetivo do acordo firmado é auxiliar na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, simplificando e uniformizando procedimento necessário para o deslinde das ações envolvendo cobrança de DPVAT. Ao fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no termo de cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento para tanto.

Ademais, a perícia a ser realizada não demanda maior complexidade, além de exames clínicos a estabelecer o grau das lesões suportadas pela parte.

Note-se ainda, como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior ao proferir voto no julgamento do agravo interno em agravo de instrumento n.º 0000412-26.2013.8.14.0028: “o *expert* está incumbido de *múnus público*, não podendo o serviço ser remunerado da mesma forma a qual receberia pela realização do trabalho na iniciativa privada, devendo ser-lhe atribuído um valor justo, sem onerar excessivamente as partes”.

Com essas considerações, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do acordo de cooperação técnica n.º 021/2016 firmado por este TJ/PA.

É o voto.



Belém, 15 de dezembro de 2021.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 17/12/2021 14:30:43

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112171430438080000006964064>

Número do documento: 2112171430438080000006964064

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 021/2016. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ação de Cobrança de seguro DPVAT, na qual os honorários periciais foram arbitrados em 2 (dois) salários mínimos.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das Ações de Cobrança do Seguro Obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.
3. A justificativa apresentada na decisão judicial para arbitrar 2 salários mínimos não é idônea e é por demais genérica. Ao fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no termo de cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento para tanto.
4. Honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais)
5. Agravo de Instrumento conhecido e provido, à unanimidade.

